

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº.: 10830/002.951/92-41

RECURSO Nº. : 110.243

MATÉRIA : IRPJ - EX.: 1988 e 1989

**RECORRENTE : ENSATUR - EMPRESA NOSSA SENHORA APARECIDA TURISMO
LTDA.**

RECORRIDA : DRJ EM CAMPINAS

SESSÃO DE : 09 DE JULHO DE 1996

ACÓRDÃO Nº. : 103-17.565

IRPJ - SALDO CREDOR DE CAIXA - Caracteriza omissão de receita o saldo credor de caixa, apurado pela exclusão dos valores de cheques contabilizados a débito desta conta e que, pagos através de compensação bancária, não tiveram lançamentos correspondentes a crédito desta mesma conta.

DEPRECIAÇÃO - Indedutível a depreciação efetuada sobre bens já totalmente depreciados, bem como o excesso de correção monetária dos valores majorados, sendo insuficiente para afastar a tributação a reversão dos valores quando da venda dos bens, em exercícios posteriores, especialmente quando da existência de prejuízos fiscais.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - Incabível sua aplicação nos lançamentos de ofício.

JUROS DE MORA - Indevida sua cobrança, com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

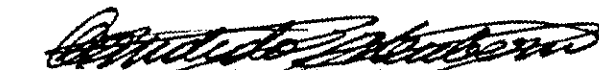
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ENSATUR EMPRESA NOSSA SENHORA APARECIDA TURISMO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **DAR** provimento parcial ao recurso para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991 e a multa por atraso na entrega da declaração, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº. : 10830/002.951/92-41
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.565**


**CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE**


**MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR**

FORMALIZADO EM: 20 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Márcia Maria Loria Meira, Vilson Biadola, Victor Luís de Salles Freire e Sandra Maria Dias Nunes.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10830/002.951/92-41
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.565
RECURSO Nº : 110.243
RECORRENTE : ENSATUR - EMPRESA NOSSA SENHORA APARECIDA
TURISMO LTDA

RELATÓRIO

ENSATUR - Empresa Nossa Senhora Aparecida Turismo Ltda., com sede em Campinas/SP, recorre a este colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau, na parte que indeferiu sua impugnação ao auto de infração de fls. 54/60.

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa-Jurídica, decorrente das seguintes irregularidades imputadas pela fiscalização:

1) Omissão de receita operacional, caracterizada pelo saldo credor de Caixa verificado nos anos-base de 1987 e 1988, face a recomposição desta conta, pelo expurgo de diversos cheques imputados como ingressados no "Caixa", mas que o contribuinte não comprovou o seu efetivo ingresso, conforme termos de fls. 49 e 52/53.

2) Glosa de despesa de depreciação, efetuada em percentuais superiores aos admitidos pela legislação do imposto de renda, tendo em vista que os bens já estavam totalmente depreciados em 31.12.86, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 49 (item 2).

3) Glosa de correção monetária sobre encargos de depreciação:

3.1 - calculada sobre as parcelas de depreciação contabilizadas em 1987, sobre os bens já totalmente depreciados (item 3 do TVF de fls. 49).

3.2 - calculada sobre valores majorados, da conta "Depreciação Acumulada - Veículos" (item 4 do TVF de fls. 49).

4) Multa por atraso na entrega das declarações de rendimentos dos exercícios de 1988 e 1989, calculada sobre as infrações apuradas neste lançamento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº. : 10830/002.951/92-41
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.565**

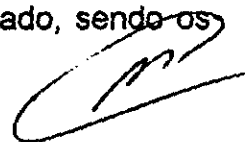
Dentro do prazo regulamentar a contribuinte apresentou sua impugnação às irregularidades apontadas no auto de infração alegando, inicialmente, quanto a omissão de receita, que todos os cheques emitidos pela empresa transitam pela conta "Caixa" e, em se tratando de cheques compensados, estaria, no entender da fiscalização, a ocorrer desembolso sem a correspondente documentação comprobatória.

Todavia, acrescenta, este raciocínio peca pela base, uma vez que os cheques tinham provisão de fundos e os depósitos bancários foram contabilizados como saídas de "Caixa", comprovando o fluxo financeiro, que as receitas estavam regularmente contabilizadas. Por outro lado, o simples fato de o cheque ter sido compensado, não significa, necessariamente que o mesmo se destinou ao pagamento de um encargo.

Insiste, também, que pelo sistema contábil adotado é quase impossível fazer-se a conciliação exigida pelo fisco. No mais, o tempo exíguo, não permitiu que se efetuasse esta conciliação dos cheques compensados com a sua destinação específica.

Anexa, com a impugnação alguns cheques com a indicação de sua destinação, para comprovar parte dos valores excluídos do movimento do "Caixa".

Ainda, relativamente a este item, alega que, prevalecendo o raciocínio do fisco, a empresa apresentou saldos devedores de caixa no final dos anos de 1987 e 1988, cujos valores deveriam ser abatidos do montante apurado, sendo os valores apontados totalmente diversos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº. : 10830/002.951/92-41
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.565**

Pertinente à depreciação indevida, alega que o equívoco ocorrido em 1987 foi regularizado nos anos-base de 1989, 1990 e 1991. Tendo sido tais providências tomadas antes da iniciativa fiscal, torna-se infundada a autuação.

No tocante à multa pelo atraso na entrega da declaração de rendimentos alega discrepância nos percentuais aplicados, 8% para o exercício de 1988 e 2% para 1989. Isto significa que a lei mais benéfica deve prevalecer para que seja utilizado o mesmo percentual de 2% para o exercício de 1988.

Às fls. 115 consta solicitação de documentos à impugnante, referente a comprovação do acerto contábil relativo às depreciações efetuadas a maior, tendo sido anexados os documentos de fls. 116/159.

A autoridade recorrida manteve parcialmente a exigência, através da decisão de fls. 160/166, cuja síntese está consubstanciada na seguinte ementa:

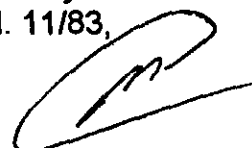
IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - EX. 1988/1989

SALDO CREDOR DE CAIXA - Se a contribuinte não logra afastar a apuração de saldo credor de caixa, não obstante as oportunidades que lhe foram deferidas, subsiste incólume a presunção de receitas omitidas em montante equivalente.

DESPESA INDEDUTÍVEL - Sujeita-se a tributação a depreciação calculada no período, sobre os bens já totalmente depreciados.

CORREÇÃO MONETÁRIA - É cabível a glosa de correção monetária aplicada sobre encargos de depreciação de bens já totalmente depreciados, bem como sobre o saldo majorado da conta de depreciação acumulada.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - É devida a multa prevista no art. 17 do DL. 1968/82 e IN. 11/83,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

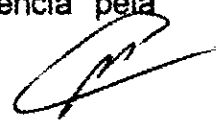
**PROCESSO Nº. : 10830/002.951/92-41
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.565**

calculada sobre o valor do imposto apurado em auto de infração, quando a pessoa jurídica apresentar declaração fora do prazo."

EXIGÊNCIA FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Irresignada com a decisão, na parte que lhe foi desfavorável, a contribuinte apresenta o recurso de fls. 171/174, reafirmando seus pontos iniciais de discordância e contestando as razões de manutenção parcial da exigência pela autoridade singular.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº. : 10830/002.951/92-41
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.565**

VOTO

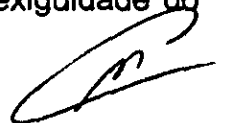
CONSELHEIRO MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, RELATOR

O recurso é tempestivo e dele conheço.

A primeira infração imputada à recorrente diz respeito a saldo credor de caixa, apurado pela fiscalização em função da exclusão, do movimento desta conta, dos cheques contabilizados como suprimentos da mesma, mas que na realidade foram compensados.

Para efetuar a tributação, a fiscalização trouxe aos autos, prova de que diversos cheques contabilizados como suprimentos do caixa, na realidade não tiveram esta destinação. Intimada a comprovar a finalidade dos mesmos, com indicação dos valores contabilizados a crédito desta conta, a contribuinte não logrou demonstrar parte deles, cujos montantes foram então excluídos da conta, quanto se apurou o saldo credor.

Em contraposição, alega a contribuinte que pelo sistema contábil que adota, todos os cheques emitidos são contabilizados como ingresso de caixa e, todos os seus pagamentos como saídas de caixa. Informa, também, que não dispõe de condições de informar a destinação de parte dos cheques, não só pela exiguidade do tempo, como em função do próprio sistema de sua escrituração.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº. : 10830/002.951/92-41
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.565**

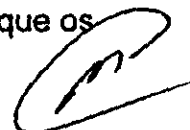
A vista dos fatos e provas trazidos aos autos, entendo assistir razão ao fisco. Se o sujeito passivo adota uma contabilidade que lhe dificulta provar o que escritura, deverá envidar todos os esforços para atender a intimação da fiscalização, sob pena de arcar com o ônus tributário. A escrituração deve espelhar com clareza os fatos administrativos da empresa e não simplesmente lançar valores sem correlação com a documentação que a suporta.

A exiguidade do tempo não pode ser motivo justificável. A primeira intimação para comprovar a finalidade dos cheques é datada de 30/3/92, o auto de infração é datado de 22/5/92, a decisão singular foi intimada ao sujeito passivo em 14/2/95 e, até a presente data, qualquer outra comprovação foi apresentada. Neste período de mais de 3 anos, apenas ficou a contribuinte com a sustentação de falta de tempo.

Se os cheques tiveram finalidade de satisfazer compromissos da empresa, teria a ela condições de comprovar que, a despeito de impropriamente contabilizados a débito de caixa, seus valores corresponderam a saídas devidamente escrituradas a crédito desta mesma conta. Se não os comprovou, é porque tiveram destinações outras e seus valores permaneceram ficticiamente no Caixa e posteriormente utilizados, quando então se detectou a omissão de receita.

Assim, se a fiscalização trouxe provas de que valores contabilizados como ingressos de caixa não tiveram esta finalidade e, não logrando a recorrente afastar tal indicação, deve ser mantida a decisão singular, que apenas excluiu os valores comprovadamente escriturados a crédito desta conta.

Quanto a solicitação de exclusão dos saldos iniciais da conta Caixa, nos anos-base de 1987 e 1988, verifica-se pelo demonstrativo de fls. 52 e 53 que os



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº. : 10830/002.951/92-41
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.565**

correspondentes valores foram considerados na apuração do saldo credor, não tendo procedência esta alegação da autuada.

A segunda infração, correspondente a excesso de depreciação e a seguinte, relacionada com correção monetária calculada a maior na conta veículos, teve como suporte de defesa o argumento de que a irregularidade cometida foi sanada em exercícios posteriores, com lançamentos a crédito de receita, antes da ação fiscal e, portanto, infundada se tornou a autuação.

A forma em que foram contabilizados os excessos de depreciação e de correção monetária, como reversão das correspondentes contas nos anos de venda dos veículos (1989 a 1991) e como reversão do restante da diferença no ano de 1991, não afasta a tributação dos anos de 1987 e 1988. A regularização teria que ter sido feita como ajustes de exercícios anteriores e pago o imposto correspondente em retificação de declaração ou ainda, nas declarações dos exercícios das reversões. Observe-se que no ano de 1991, exercício de 1992, a empresa apresentou prejuízo e, nem se poderia alegar postergação de pagamento de imposto.

Assim, deve igualmente ser mantida esta tributação e prestigiada a decisão singular.

A última infração apontada refere-se a multa por atraso na entrega das declarações de rendimentos dos exercícios da autuação e em função dos valores apurados no lançamento de ofício.

Esta imputação fiscal não guarda consonância com a legislação e não é amparada por precedentes desta Câmara. A multa aplicada em lançamento de ofício está perfeitamen-



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

**PROCESSO Nº. : 10830/002.951/92-41
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.565**

te caracterizada no RIR/80, especificamente seu artigo 728, como consta do auto de infração.

A multa em exame somente é aplicada quando da intempestiva entrega da declaração de rendimentos, sendo inadmissível nos lançamentos de ofício, devendo ser excluída da exigência destes autos.

A despeito de não ter sido objeto de questionamento da recorrente, dentro da jurisprudência deste Conselho, deve ser excluída na cobrança dos juros de mora, a parcela calculada com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Pelo exposto, voto pelo provimento parcial do recurso para excluir a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos bem como, na cobrança dos juros de mora, a parcela calculada com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 09 de julho de 1996


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

